

## GABINETE DA DEPUTADA AURELINA MEDEIROS

### PROJETO DE LEI N° 036 /2026.

Dispõe sobre a proibição do cancelamento unilateral, pelos planos de assistência à saúde, dos contratos de pessoas idosas, pessoas com deficiência (PCD), pessoas ostomizadas, pessoas com câncer e pessoas com doenças raras, no âmbito do Estado de Roraima.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica vedado aos planos de assistência à saúde, no âmbito do Estado de Roraima, o cancelamento unilateral dos contratos firmados com pessoas idosas, pessoas com deficiência (PCD), pessoas ostomizadas, pessoas com diagnóstico de câncer e pessoas portadoras de doenças raras, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** Os planos de assistência à saúde deverão garantir a continuidade da cobertura assistencial às pessoas mencionadas no artigo anterior, desde que estejam adimplentes com as mensalidades e cumpram as obrigações contratuais.

**Art. 3º** O cancelamento unilateral dos contratos somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – comprovada fraude por parte do consumidor, hipótese em que o cancelamento poderá ser imediato;

II – inadimplência superior a 90 (noventa) dias, desde que precedida de notificação formal ao consumidor com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência e devidamente motivada.

§1º O cancelamento não poderá ocorrer durante período de internação hospitalar do beneficiário.

§2º Nos casos de consumidores enquadrados nas condições previstas no art. 1º, observar-se-á que:

I – a adesão a novo plano de saúde não poderá exigir novos períodos de carência;

II – o plano cancelado deverá assegurar cobertura adicional por 30 (trinta) dias após a data do cancelamento, para garantir a transição assistencial.

**Art. 4º** Ocorrendo descredenciamento unilateral de profissionais de saúde ou estabelecimentos, os beneficiários enquadrados nas categorias do art. 1º poderão rescindir o contrato sem a incidência de qualquer multa ou penalidade.

**Art. 5º** Toda e qualquer alteração contratual que envolva beneficiários nas condições especiais previstas nesta Lei deverá ser comunicada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sendo vedado o cancelamento do plano por motivo de idade.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os planos de assistência à saúde às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e nas normas específicas de regulação dos serviços de saúde suplementar.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**Aurelina Medeiros**

Deputada Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a continuidade da cobertura assistencial oferecida pelos planos de saúde a pessoas idosas, pessoas com deficiência (PCD), pessoas ostomizadas, pacientes com diagnóstico de câncer e portadores de doenças raras, vedando o cancelamento unilateral dos contratos firmados com esses beneficiários no âmbito do Estado de Roraima. A proposta fundamenta-se na necessidade de proteção de grupos vulneráveis diante do aumento significativo dos casos de cancelamentos injustificados e na ausência de garantias suficientes de continuidade da cobertura em situações de alta complexidade.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Censo de 2022 revelou que a população com 60 anos ou mais ultrapassou 32 milhões de pessoas, representando 15,8% da população nacional. Esse expressivo processo de envelhecimento tem ampliado a demanda por serviços médicos contínuos, especialmente para o tratamento de doenças crônicas e degenerativas, tornando inadmissível a interrupção abrupta de planos de saúde por decisão unilateral das operadoras. Além disso, o Instituto Nacional de Câncer (INCA) estima que entre 2023 e 2025 o Brasil registrará cerca de 704 mil novos casos de câncer, sendo aproximadamente 60% em pessoas com 60 anos ou mais. O câncer é uma doença que exige tratamento contínuo e de alto custo, e a perda da cobertura assistencial nesse contexto implica risco direto à vida do paciente e sobrecarga ao Sistema Único de Saúde (SUS).

As pessoas com deficiência, ostomizadas e com doenças raras também enfrentam condições que demandam acompanhamento médico permanente e terapias complexas. Estima-se que mais de 13 milhões de brasileiros convivam com doenças raras, segundo dados do Hospital de Clínicas da Unicamp. Esses grupos são particularmente suscetíveis aos efeitos negativos de um cancelamento unilateral, pois a interrupção dos serviços de saúde pode resultar em agravamento das condições clínicas, retrocesso no tratamento e exclusão social.

Ainda que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) já discipline a rescisão contratual em casos de fraude ou inadimplência, a prática de cancelamentos unilaterais em planos coletivos — especialmente empresariais e por adesão — tem aumentado, afetando de forma desproporcional pessoas idosas e em tratamento de doenças graves. Estudos e reportagens recentes apontam para o crescimento das reclamações junto à ANS e ao Procon sobre rescisões sem aviso prévio, inclusive envolvendo beneficiários de longa data e em plena internação hospitalar. Em 2024, inclusive, o Congresso Nacional passou a discutir o Projeto de Lei nº 2.036/2024, que busca vedar cancelamentos de contratos para idosos e PCDs, o que demonstra o caráter urgente e nacional dessa discussão.

A presente iniciativa encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção à saúde, previstos nos artigos 1º, 5º e 196 da Constituição Federal, bem como nas normas de defesa do consumidor e no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Além disso, alinha-se aos fundamentos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que garante o direito à saúde e à reabilitação integral, e ao princípio da vedação de práticas discriminatórias nas relações contratuais.



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Ao estabelecer que o cancelamento de contratos só poderá ocorrer em hipóteses devidamente justificadas e mediante notificação prévia, o legislativo amazonense cumpre seu papel de zelar pela integridade física, psicológica e social de seus cidadãos, reforçando o direito à saúde como valor supremo e inalienável.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovarem o presente Projeto de Lei.

**Aurelina Medeiros**

Deputada Estadual